



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/57 (DR-NET)

Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra o jornal digital Caminha 2000 por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021

Lisboa
16 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra o jornal digital Caminha 2000 por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 03 de janeiro de 2022, um recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande (doravante, Recorrente) contra o jornal digital *Caminha 2000* (doravante, Recorrido), publicação *online*, de periodicidade semanal, por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021, na primeira página, com antetítulo “Assembleia Municipal”, e título “Carlos Videira abandona a liderança do grupo parlamentar do PSD”, ilustrada com uma fotografia¹.
2. Em 21 de dezembro de 2021, o Recorrente exerceu o direito de resposta e de retificação relativamente à citada notícia, em síntese, retificando referências erróneas na notícia — como o seu apelido, uma errada citação de declarações suas no plenário da Assembleia Municipal, e invocando a falsidade da afirmação de que teria rompido com a disciplina de voto do grupo a que pertence em reunião anterior.
3. Em 23 de dezembro de 2021, o diretor do jornal Recorrido respondeu, comunicando que «de modo a que seja publicado o vosso pedido de resposta (retificação) [...] deverá ser respeitada a lei de imprensa.»

¹ <http://www.caminha2000.com/jornal/n1048/CAMINHA2000.html>

4. Em 29 de dezembro de 2021, o Recorrente remeteu nova comunicação ao Recorrido, dizendo, em síntese, que a recusa de publicação carecia de fundamentação, explicitando a conformidade da sua resposta com a Lei de Imprensa, e prescindindo da publicação da fotografia inicialmente remetida com o texto de resposta. Concluiu, reiterando o pedido de publicação do texto de resposta e retificação na próxima edição do jornal.
5. Em sede de recurso junto da ERC, invoca o Recorrente que o Caminha 2000 não respondeu a esta última comunicação, «pelo que outra conclusão não se retira que não seja a da recusa de publicação do direito de resposta/retificação», reiterando a falta de fundamentação da decisão de recusa de publicação da resposta, e falta de enquadramento no disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
6. Afirma, ainda, o Recorrente ter sido ofendido na sua honra, consideração e bom nome, designadamente, ao imputar-se ao seu “novo estilo” uma alegada rutura na bancada do grupo parlamentar por, na versão da notícia, «ter rompido a disciplina de voto».
7. Traz à colação outros factos que não relevam no âmbito da apreciação da alegada denegação do exercício do direito de resposta que invoca.
8. Notificado pela ERC para se pronunciar, o diretor do jornal Caminha 2000, em 25 de janeiro de 2022, veio demonstrar que, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, respondeu à sua segunda missiva, por carta registada em 31 de dezembro de 2021, remetida para a morada expressamente indicada pelo Recorrente, e que foi recebida em 03 de janeiro de 2022, juntando a respetiva cópia. Assim, o Recorrido comunicou ao Respondente que «de modo a ser publicado o [...] pedido de resposta (retificação) solicitado por e-mail com data da 21 de dezembro e para que seja respeitada a Lei de Imprensa, deverá proceder à eliminação dos últimos três parágrafos, que nada correspondem ao conteúdo do texto em causa.»

9. Esclarece junto da ERC que, com aquela segunda carta, pretendeu «complementar a sua anterior missiva, e responder ao e-mail do recorrente de 29/12/2021 [...]».
10. Adicionalmente, o Recorrido informou, ainda, a ERC de que:
- 10.1. Houve, de facto, um lapso de escrita do nome do Recorrente, bem como uma referência errónea a declarações do Recorrente, notando que esta já poderia ter sido objeto de retificação, mas não enquanto direito de resposta já que esta referência não consubstancia uma ofensa à reputação e bom nome do visado.
- 10.2. Existe um parágrafo na resposta no qual o Recorrente se limita a registar um elemento da notícia, sem apresentar a sua versão dos factos ou a sua verdade o que seria o minimamente exigível para ser considerado um direito de resposta.
- 10.3. Os três pontos subsequentes da resposta do Recorrente não dizem respeito à notícia visada pelo direito de resposta e de retificação.
- 10.4. Nos últimos parágrafos da resposta, o Recorrente põe em causa o critério editorial do jornal, acrescentando que esses pontos contêm expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade civil ou criminal, pondo em causa a honra e o bom nome pessoal e profissional de todos quantos trabalham no Jornal.
- 10.5. O Recorrente não se identificou convenientemente, por não indicar o seu nome completo e a sua morada.

II. Análise e fundamentação

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da

República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

12. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
13. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta e de retificação e, por outro, verificar a licitude da conduta do Recorrido Caminha 2000.
14. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»
15. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, com relevância para o presente recurso, que «(o) conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.»

- 16.** Dispõe, ainda, o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que «[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento, ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico [...] pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 (...) dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se [...] de publicações diárias ou semanais [...]».
- 17.** Quanto aos pressupostos do direito de resposta, verifica-se que o Recorrente identifica concretamente na notícia referências que afirma serem erróneas e factos falsos, que considera serem suscetíveis de o denegrir. Em sede de recurso, afirma o Recorrido que a afirmação errónea apontada pelo Recorrente na notícia não consubstancia uma ofensa à reputação e bom nome do visado, pelo que não tem cabimento ser retificada em sede de exercício do direito de resposta.
- 18.** Ora, entende a ERC que «a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou de retificação cabe ao próprio titular do direito.»² Por outro lado, «quando, perante um determinado conteúdo, possa haver simultaneamente lugar a direito de resposta e a direito de retificação, entende-se que o direito de resposta consome o direito de retificação, pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta».³
- 19.** Assim, estão verificados os pressupostos do direito de resposta e de retificação invocados pelo Recorrente.

² Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, p. 26 (ponto 3.8.).

³ Op. cit., p. 16 (ponto 1.3.).

20. No que respeita à apreciação da licitude da denegação do respetivo exercício, cumpre esclarecer que a ERC, em sede do recurso por denegação do direito de resposta, cinge-se a conhecer dos fundamentos para a decisão de recusa apresentados pelo *Caminha 2000* ao Recorrente.
21. Quanto à primeira resposta dada ao Recorrente pelo Recorrido, em 23 de dezembro de 2021, verifica-se que, tal como invocado pelo Recorrente, esta foi manifestamente infundada, por se limitar a afirmar que a resposta do Recorrente não cumpre com a Lei de Imprensa, quando era seu dever explicitar todos os fundamentos que subjazem à decisão de não publicação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, «de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender (desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais), alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou para os tribunais»⁴.
22. No entanto, o Recorrente entendeu novamente dirigir-se ao Recorrido, para invocar a ausência de fundamentação da comunicação de recusa, afirmar a conformidade da resposta com a Lei de Imprensa, e prescindir da publicação da fotografia inicialmente remetida com o texto de resposta, renovando o pedido de publicação da sua resposta.
23. Com esta comunicação, ficou o diretor do *Caminha 2000* constituído no dever de responder ao Recorrente, correndo novo prazo para o Recorrido publicar o texto de resposta, agora sem a fotografia, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, ou para recusar a publicação da resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da citada lei.
24. O Recorrido, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, demonstrou ter efetivamente respondido a esta segunda comunicação do Recorrente, voltando a recusar a publicação

⁴ Op. cit., p. 57 (ponto 8.6).

do texto de resposta, desta feita concretizando os obstáculos à publicação: «os três últimos parágrafos em nada correspondem ao conteúdo do texto em causa».

25. A análise da licitude deste fundamento da decisão de recusa é feita à luz do disposto nos artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa. De facto, o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito respondido, devendo «a relação entre os textos [deve] ser avaliada em função da globalidade do texto de resposta e não de apenas uma ou mais passagens isoladas, e que o limite referente a essa relação se prende, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original» (cfr. Diretiva n.º 2/2008, ponto 5.1.). Desrespeitada esta exigência, o órgão de comunicação social pode legitimamente recusar a publicação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
26. Ora, analisados os referidos três últimos parágrafos da resposta, constata-se que contextualizam os eventos noticiados, protagonizados pelo Recorrente, no todo dos assuntos daquela reunião da Assembleia Municipal na qual «(D)iscutiu-se tanta coisa, e tão importante». Contesta o Recorrente, na notícia, a «relevância exclusiva a assuntos internos da bancada da coligação “O Concelho Primeiro”», procurando quiçá, de forma manifesta, denegrir a mesma e os seus membros», e afirmando ser “manifesto” o propósito do jornal em “informar” deste modo», relacionando-o com o recebimento pelo jornal de pagamentos de prestações de serviços adjudicadas pelo presidente do executivo camarário.
27. Conclui-se, assim, que, os referidos parágrafos, contrariamente ao alegado pelo recorrido, têm relação com a notícia respondida, na medida em que contribuem para apresentar a versão do Recorrente sobre o contexto dos factos noticiados em que é visado, e opinar sobre o particular enfoque dado pelo jornal aqueles factos.

28. Ademais, como se disse, a avaliação da relação entre os textos deve ser feita em função da globalidade do texto de resposta, sendo que, nos termos da lei, a eventual responsabilidade sobre o conteúdo da resposta só ao respetivo autor podem ser exigidas.
29. Não se verificando, assim, a alegada ausência de relação entre o texto de resposta e o texto respondido, tem-se por infundada a recusa de publicação do texto de resposta.

III. Deliberação

Apreciado o recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra o jornal digital *Caminha 2000* por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na primeira página da edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021, com o título “Carlos Videira abandona a liderança do grupo parlamentar do PSD”, o Conselho Regulador, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegítima, por parte do jornal *Caminha 2000*, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao jornal *Caminha 2000* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer na página principal da publicação e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação pelo Recorrido de uma referência junto da notícia respondida, informando os leitores de que a publicação em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação para o texto de resposta do Recorrente;

4. Determinar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa), e deve ser acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC (artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa);
5. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Informar o Recorrido de que deverá remeter à ERC comprovativo de publicação do direito de resposta, em *print screen*, e identificando a respetiva hiperligação.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo